

**RELATÓRIO PRELIMINAR
RELPRE-C6-90/2024**

**Excelentíssimo Senhor
Conselheiro Relator**

Relatório Preliminar

Ref.: 021860/2024

Representação em face do Edital do Pregão Eletrônico 90022/SUB-FB/2024, cujo objeto é a prestação de serviço de desassoreamento mecanizado, limpeza manual e sanitização de reservatórios de amortecimento de cheias (Piscinões) - Piscinão Bananal e Piscinão Rio das Pedras, para o período de 12 (doze) meses, para atuação no perímetro da Subprefeitura Freguesia/ Brasilândia.

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de representação interposta por VIVIAN COSTA FELIPE em 07.11.2024 (peça 1), em face do **Edital de Pregão Eletrônico nº 90022/SUB-FB/2024**, cujo objeto é a prestação de serviço de desassoreamento mecanizado, limpeza manual e sanitização de reservatórios de amortecimento de cheias (piscinões) - Piscinão Bananal e Piscinão Rio das Pedras, para período de 12 (doze) meses.

O edital foi publicado em 24.10.2024 e a abertura da sessão pública está prevista para o dia **11.11.2024, às 10h30m.**

Em cumprimento à determinação do Conselheiro Relator (peça 4), passa-se à análise da representação, limitada à abrangência do objeto representado, em conformidade com a determinação proferida na 2.922ª Sessão Ordinária deste Tribunal¹.

2. ANÁLISE

¹ "ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar a cientificação do presente Acórdão à Secretaria Geral, à Assessoria Jurídica de Controle Externo e à Secretaria de Fiscalização e Controle deste Tribunal, a fim de que se atenham à abrangência do objeto no curso da instrução processual, em observância ao princípio da adstrição, previsto expressamente no artigo 492 do Novo Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária no âmbito desta Corte de Contas, cujo teor é o que segue: 'Art. 492. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado'".

2.1. Da qualificação técnica restritiva (item 11.5.4 do edital)

Argumentos da representante (peça 1)

A representante alega que a exigência de que a empresa possua, em seu quadro permanente, um Engenheiro Sanitarista para fins de qualificação técnica restringe a competitividade do certame, uma vez que tal profissional não possui relação com o objeto licitado:

A exigência de comprovação das empresas participantes possuírem em seu quadro de funcionários 1 (um) Engenheiro Sanitarista demonstrou-se totalmente descabida e restritiva, restando em claro direcionamento do edital ora impugnado, visto que, não há correlação entre o objeto licitado e as exigências supracitadas.

[...]

(peça 1, fl. 7)

Análise da Coordenadoria

O serviço de sanitização de reservatórios de amortecimento de cheias (piscinões) está relacionado com as atividades de competência do Engenheiro Sanitarista, dentre as quais se inclui o saneamento de locais públicos, conforme Resoluções CONFEA Nº 310/1986 e 218/1973:

Resolução Nº 310/1986

Art. 1º - Compete ao Engenheiro Sanitarista o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218/73 do CONFEA, referente a:

- . sistemas de abastecimento de água, incluindo captação, adução, reservação, distribuição e tratamento de água;
- . sistemas de distribuição de excretas e de águas residuárias (esgoto) em soluções individuais ou sistemas de esgotos, incluindo tratamento;
- . coleta, transporte e tratamento de resíduos sólidos (lixo);
- . controle sanitário do ambiente, incluindo o controle de poluição ambiental;
- . controle de vetores biológicos transmissores de doenças (artrópodes e roedores de importância para a saúde pública);
- . instalações prediais hidrossanitárias;
- . **saneamento de edificações e locais públicos**, tais como piscinas, parques e áreas de lazer, recreação e esporte em geral;

. saneamento dos alimentos.

Resolução Nº 218/1973

Art. 1º [...]

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

(grifou-se)

Adicionalmente, verifica-se que a exigência de um Engenheiro Sanitarista foi devidamente justificada no Termo de Referência (peça 2, fl. 49), sendo necessária em razão do manuseio e

aplicação de produtos químicos, como o hipoclorito de sódio, utilizado para sanitização do reservatório:

Item 2: A limpeza manual e sanitização de reservatório de amortecimento de cheias (piscinões) far-se-á através de equipe de 05 (cinco) auxiliares de limpeza de áreas públicas, que executarão a lavagem e **sanitização do interior do reservatório Rio das Pedras com hipoclorito de sódio**, a ser realizada semanalmente, além da remoção dos detritos misturados na lama dos piscinões, tais como: garrafas pet, sacos e sacolas plásticas, papéis e caixa de papelão, e outros que serão direcionados até o local identificado no ITEM 3.1.3.

Em razão do manuseio e aplicação de produtos químicos, os serviços de lavagem e sanitização deverão ser acompanhados por Engenheiro Sanitarista, atestando a execução e a qualidade do serviço.

(grifou-se)

Destaca-se a importância da fiscalização e controle da qualidade desse serviço, considerando que ele envolve a aplicação de produtos químicos e será realizado em área densamente urbanizada, cercada por condomínios, comércio e residências, conforme descrito no Estudo Técnico Preliminar² :

É importante frisar a relevância do uso de equipamentos pesados para a devida execução dos serviços no piscinão Bananal, bem como, os serviços de limpeza e sanitização do piscinão Rio das Pedras, já que **trata-se de área extremamente urbanizada, cercada de condomínios, comércio e residências**. (grifou-se)

Diante do exposto, considera-se **improcedente** este quesito.

Contudo, observa-se que a redação do item impugnado (item 11.5.4, peça 2, fl. 17) exige que a empresa licitante comprove, na “data da licitação”, que possui o profissional detentor do atestado em seu “quadro permanente”:

11.5.4 Qualificação Técnico-Profissional e Técnico-Operacional

[...]

Comprovação de o **licitante possuir, em seu quadro permanente, na data da licitação, os profissionais abaixo**, detentores de atestado(s) ou certidão(ões) emitido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado acompanhado(s) do(s) respectivo(s) Certificado(s) de Acervo Técnico – CAT:

² SEI nº 6037.2024/0002631-4, documento nº 108181326, item 1.

[...]

(grifou-se)

Essa exigência não encontra respaldo na Lei Federal nº 14.133/21, que dispõe em seu art. 67:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

[...]

§ 6º Os profissionais indicados pelo licitante na forma dos incisos I e III do **caput** deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, e será admitida a sua substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração.

[...]

§ 12. Na documentação de que trata o inciso I do **caput** deste artigo, não serão admitidos atestados de responsabilidade técnica de profissionais que, na forma de regulamento, tenham dado causa à aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do **caput** do art. 156 desta Lei em decorrência de orientação proposta, de prescrição técnica ou de qualquer ato profissional de sua responsabilidade.

Além disso, a exigência contraria o entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União (TCU), que admite que a qualificação técnico-profissional também possa ser comprovada por meio de contratos de prestação de serviços, relações institucionais de natureza empresarial e declarações de compromisso futuro, sendo permitida, na fase de habilitação, declaração de disponibilidade do profissional, com comprovação apenas no momento da assinatura do contrato, conforme exemplificam os Acórdãos 1450/2022, 2326/2019, 529/2018 e 2835/2016, todos do Plenário:

Acórdão 1450/2022 - Plenário

9.2. dar ciência à Prefeitura Municipal de Sete Lagoas/MG, consoante art. 9º da Resolução-TCU 315/2020, para que aperfeiçoe futuros editais, de que a comprovação do vínculo profissional do (s) responsável (eis) técnico (s) com a licitante, prevista no art. 30 da Lei 8.666/1993, deve admitir a apresentação de

cópia da carteira de trabalho (CTPS) em que conste o licitante como contratante, cópia do contrato social do licitante em que conste o profissional como sócio, cópia do contrato de trabalho ou, ainda, declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado, desde que acompanhada de declaração de anuência do profissional, em conformidade com a jurisprudência do TCU, a exemplo do Acórdão 498/2013-TCU-Plenário;

Acórdão 2326/2019 - Plenário

9.6.2. a exigência de vínculo empregatício entre os responsáveis técnicos e a empresa licitante, identificada no subitem 8.4.3 do edital, afronta os arts. 3º, § 1º, inciso I, e 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993, bem como a jurisprudência desta Corte, a exemplo dos Acórdãos 529/2018, 2.835/2016, 1.988/2016 e 872/2016, todos do Plenário;

Acórdão 529/2018 - Plenário

9.3.2. em caso de exigência de certificação profissional, devidamente justificada, evidenciar a inserção de cláusula prevendo a possibilidade de que, na fase de habilitação, as empresas apresentem declaração de disponibilidade do profissional, exigindo-se a comprovação do vínculo empregatício ou contratual apenas quando da assinatura do contrato;

Acórdão 2835/2016 - Plenário

9.8.5. exigência, no item 9.4 do edital, da demonstração de vínculo societário ou empregatício, por meio de carteira de trabalho, do responsável técnico com a empresa licitante, sendo suficiente a comprovação da disponibilidade do profissional mediante contrato de prestação de serviços, sem vínculo trabalhista e regido pela legislação civil;

Dessa forma, sugere-se recomendar à Subprefeitura Freguesia/Brasilândia (SUB-FB) a retirada da expressão “quadro permanente” do item 11.5.4 do edital, e a inclusão de uma cláusula que permita, na fase de habilitação, a apresentação de declaração de disponibilidade do profissional, com a exigência de comprovação do vínculo empregatício ou contratual apenas no momento da assinatura do contrato, em consonância com a jurisprudência consolidada do TCU, conforme exemplificado nos Acórdãos 1450/2022, 2326/2019, 529/2018 e 2835/2016, todos do Plenário.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto no item 2 deste Relatório Preliminar, considera-se **improcedente** o quesito

2.1.

No entanto, sugere-se recomendar à Subprefeitura Freguesia/Brasilândia (SUB-FB) a retirada da expressão “quadro permanente” do item 11.5.4 do edital, e a inclusão de uma cláusula que permita, na fase de habilitação, a apresentação de declaração de disponibilidade do profissional, com a exigência de comprovação do vínculo empregatício ou contratual apenas no momento da assinatura do contrato, em consonância com a jurisprudência consolidada do TCU, conforme exemplificado nos Acórdãos 1450/2022, 2326/2019, 529/2018 e 2835/2016, todos do Plenário.

Por fim, destaca-se que a abertura de sessão pública está prevista para o dia **11.11.2024, às 10h30m.**

Em 08.11.2024.

DANIEL ARAÚJO FERREIRA DA SILVA
Auditor de Controle Externo

RAFAEL ROCHA LINS
Supervisor de Controle Externo

CARLOS RICHELLE SOARES DA SILVA³
Coordenador de Controle Externo C-VI

³ Coordenador em indisponibilidade legal para a assinatura.